SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005829-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Usucapião - Usucapião Extraordinária** Requerente: **EDSON LUIS PERONDI e outro**

Requerido: Carola Helena Rodenburg de Medeiros Neto e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

EDSON LUIS PERONDI e VALDICEIA DE JESUS PERONDI intentaram ação de usucapião extraordinário da área indicada em inicial, melhor descrita no memorial descritivo de fls. 16/17, em face de CAROLA HELENA RODENBURG DE MEDEIROS NETO; ANA HELENA DE MEDEIROS NETO FRANÇOSO, GOYA DE MEDEIROS FRANÇOSO; RENATO RODENBURG DE MEDEIROS NETO; GUSTAVO RODENBURG DE MEDEIROS NETO; ROBERTO RODENBURG DE MEDEIROS NETO; ANTONIO GARCIA RODENBURG DE MEDEIROS NETO. Preliminarmente, pleitearam pelo benefício da justiça gratuita, deferido (fl.70). No mérito, alegaram que se encontram na posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 34 anos, somando a permanência dos antecessores. Informaram que o imóvel foi vendido em 1970 a João Orlando Ruggiero e Maria Dalva Fragiacomo Ruggiero, que por sua vez o venderam a Paulo Sérgio Lopes e Lúcia Estela Garcia Lopes e esses a Waldemar Perondi e Aparecida Elena Avanci Perondi. Alegaram que Waldemar e Aparecida Elena realizaram a doação do imóvel aos autores no ano de 2006. Afirmaram que durante todos os anos nunca houve interrupção ou contestação à posse do imóvel. Requereram a procedência da usucapião.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 7/39 e, posteriormente, de fls. 54/69.

Emenda à inicial para incluir no pólo passivo da ação os donatários e antecessores do domínio do imóvel em discussão (fl. 46).

Acolhida a emenda à inicial e deferida a gratuidade requerida (fl. 70).

Intimado, o Ministério Público deixou de intervir diante da ausência de interesse público na lide em questão (fls. 130/131).

A Fazenda Pública Estadual informou não ter interesse no feito (fls. 143/144), o

mesmo ocorrendo com a União (fls. 172/173). O município foi intimado (fls. 134 e 169) mas não se manifestou.

Citados os confrontantes e requeridos (fls. 138, 149, 152, 160, 171 e 198) e realizada a citação por edital de eventuais interessados (fls. 114 e 125/126).

Manifestação do CRI à fl. 190, informando que não possui qualquer objeção quanto ao pretendido.

A Defensoria Pública do Estado atuando como curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 192/193). Preliminarmente, alegou que não foram realizadas todas as necessárias diligências na busca dos endereços dos requeridos. No mérito, apresentou defesa por negativa geral e requereu a improcedência da ação.

Manifestação sobre a contestação às fls. 199/201.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

De início, friso que diversas foram as tentativas de localização do endereço dos requeridos, inclusive com a realização de pesquisas no sistemas informatizados disponíveis, sendo o que basta.

Pois bem, cuida-se de ação de usucapião intentada visando a aquisição do domínio do imóvel, cuja posse se perfaz de maneira mansa e pacífica, há mais de 34 anos.

A usucapião é o modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada da coisa com a observância dos requisitos legais.

Tratando-se de usucapião extraordinária de bem imóvel utilizado para moradia habitual, nos termos do art. 1238, em seu parágrafo único, é de se observar a decorrência do lapso temporal de, no mínimo, 10 anos conforme impõe a lei, sendo que tal lapso ocorreu sem interrupção ou oposição.

A cronologia indicada na inicial sobre a transferência da posse do imóvel pode ser

observada através dos documentos de fls. 18/24 e 25/39, no sentido de serem os autores os atuais possuidores inequívocos e de boa-fé.

Dessa forma, e diante da inércia de possíveis interessados, assim como a manifestação concorde das Fazendas, o reconhecimento da propriedade é medida justa, inclusive porque o oficial do CRI entendeu que os requisitos estão preenchidos.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de usucapião para declarar o domínio dos promoventes **Edson Luis Peronti** e **Valdiceia de Jesua Peronti** sobre a área descrita na petição inicial e melhor discriminada no memorial de fls. 16/17, dando-os como proprietários da citada área.

Diante do principio da causalidade e considerando que não veio aos autos oposição ao pedido por nenhum dos requeridos, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade concedida

Com a certidão de trânsito em julgado, servirá a cópia da presente decisão, devidamente acompanhada com as principais peças dos autos, como <u>MANDADO PARA</u> <u>REGISTRO</u>, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Em prestígio ao princípio da celeridade processual, e em observância à gratuidade concedida à fl. 70, caberá ao cartório providenciar a impressão e o encaminhamento dos documentos mencionados no parágrafo acima.

P.I.

São Carlos, 07 de Junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA